



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208664 - SC (2025/0136254-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MATZ PADARIA E CONFEITARIA LTDA
AGRAVANTE : ALIDA MARIA MATZENBACHER RODRIGUES
AGRAVANTE : DINIZ KREBS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298
ANDERSON ANDRADE PADILHA - SC053156
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. REVISÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão do alegado julgamento *extra petita*, tese contudo rechaçada nos aclaratórios, conforme se infere da simples leitura de sua ementa e das razões de decidir.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Por seu turno, a reversão do julgado para acolhimento da tese de ocorrera julgamento *extra petita* demandaria reexame fático-contratual, o que efetivamente esbarra no óbice das Súmula n. 5/STJ e 7/STJ.

4. A tese de inadequação da base de incidência dos honorários reveste-se de inovação recursal, visto que não foi objeto de insurgência pelo agravante quando manejou a apelação, pois se limitou a requerer o reconhecimento da sucumbência mínima. Inovação recursal que não comporta conhecimento.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2208664 - SC (2025/0136254-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : MATZ PADARIA E CONFEITARIA LTDA
AGRAVANTE : ALIDA MARIA MATZENBACHER RODRIGUES
AGRAVANTE : DINIZ KREBS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADOS : HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298
ANDERSON ANDRADE PADILHA - SC053156
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECISÃO *EXTRA PETITA*. REVISÃO. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão do alegado julgamento *extra petita*, tese contudo rechaçada nos aclaratórios, conforme se infere da simples leitura de sua ementa e das razões de decidir.

2. O inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. Precedentes.

3. Por seu turno, a reversão do julgado para acolhimento da tese de ocorrera julgamento *extra petita* demandaria reexame fático-contratual, o que efetivamente esbarra no óbice das Súmula n. 5/STJ e 7/STJ.

4. A tese de inadequação da base de incidência dos honorários reveste-se de inovação recursal, visto que não foi objeto de insurgência pelo agravante quando manejou a apelação, pois se limitou a requerer o reconhecimento da sucumbência mínima. Inovação recursal que não comporta conhecimento.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MATZ PADARIA E CONFEITARIA LTDA., ALIDA MARIA MATZENBACHER RODRIGUES e DINIZ KREBS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
assim ementado (fls. 806-807):

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA). SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. PARTE QUE SUSTENTOU A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS EM TODOS OS CONTRATOS. SENTENÇA QUE NÃO VERSOU SOBRE A CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DOS AUTOS. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MÉRITO RECURSAL. INSURGÊNCIA COMUM. PARTE AUTORA QUE REQUEREU A FIXAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR DE 30% ABAIXO DA TAXA MÉDIA DO BACEN OU, AINDA, A UTILIZAÇÃO DA SÉRIE TEMPORAL N. 20725 PARA AFERIR A ABUSIVIDADE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PARTE RÉ QUE SUSTENTOU A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME PACTUADOS. AMBOS OS INCONFORMISMOS NÃO PODEM SER ACOLHIDOS. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN COMO REFERENCIAL PARA A CONSTATAÇÃO DA ABUSIVIDADE. SÚMULA 296 E RESP REPETITIVO Nº 1.061.530/RS, AMBOS DO STJ. ENUNCIADOS I E IV DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ADEMAIS, A SÉRIE TEMPORAL ARGUIDA LEVA EM CONSIDERAÇÃO OS JUROS ANUAIS, NÃO MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PATAMAR ANUAL, TENDO EM VISTA O CÁLCULO COM BASE EM DIVERSAS DESPESAS ALÉM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PARÂMETRO MENSAL QUE SE MOSTRA MAIS ADEQUADO PARA A ANÁLISE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. OUTROSSIM, CONTRATOS N. 361.601.719, N. 361.602.188, N. 301.601.734, N. 201800963704, N. 201800400096 E OS CONTRATOS DE CHEQUE ESPECIAL DA CONTA CORRENTE N. 16.212-4 E N. 116.212-8 NÃO APRESENTADOS NOS AUTOS. HIPÓTESE EM QUE OS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM SER LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, SALVO SE AQUELA COBRADA FOR MAIS BENÉFICA AO CONSUMIDOR. SÚMULA N. 530 DO STJ E RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.112.879/PR. TABELA PRICE. PARTE RÉ QUE DEFENDEU A LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO EM

TODOS OS CONTRATOS EM ANÁLISE. PARTE AUTORA QUE REQUEREU QUE FOSSE AFASTADA DOS CONTRATOS N. 361.602.188 E N. 361.601.907. CONTRATO N. 361.601.907 QUE PREVÊ CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE ADMITIDA, EIS QUE INTRÍNSECA À CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CONTUDO, EM RELAÇÃO AO CONTRATO N. 361.602.188, UMA VEZ QUE NÃO FOI JUNTADO, IMPOSSIBILITADA FICOU SUA CONSTATAÇÃO E, EM CASO DE UTILIZAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO DA TABELA PRICE, DEVE SER ELA AFASTADA POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. PARTE RÉ QUE SUSTENTOU A LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE TARIFAS DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO, ACL, DESCONTO DE TÍTULOS, ADIANTAMENTO A DEPOSITANTE E TAC. PARTE AUTORA, POR SUA VEZ, REQUEREU O RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS NOS CONTRATOS N. 361.602.188 E N. 361.601.907. TESE DA PARTE AUTORA ACOLHIDA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). CONTRATO CELEBRADO APÓS A DATA DE 30/4/08, INÍCIO DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 DO CMN. COBRANÇA ILEGÍTIMA. ENTENDIMENTO PREVISTO NO RESP Nº 1.251.331/RS. IGUALMENTE, EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ENCARGOS, CONTRATOS QUE PREVEEM A COBRANÇA DE FORMA GENÉRICA. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO PRECONIZADO PELO ART. 52, INC. I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇAS AFASTADAS. RECURSO DA PARTE RÉ. AVENTADA A LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL APENAS NO QUE TANGE AO CONTRATO N. 361.601.907. ENCARGO DEVIDO NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. VALOR QUE NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DELIMITADOS NO RECURSO ESPECIAL N. 1.058.114/RS. VALIDADE DA COBRANÇA. EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONTRATOS, UMA VEZ QUE NÃO FORAM COLACIONADOS AOS AUTOS, IMPOSSIBILITADA A VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE. COBRANÇA QUE DEVE SER AFASTADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS. DEVER DE PROMOVER A DEVOLUÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, NA FORMA SIMPLES, ATUALIZADOS COM BASE NOS ÍNDICES OFICIAIS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DA

PARTE AUTORA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUSCITADA A NECESSIDADE DE AFASTAR A COBRANÇA EM QUALQUER PERIODICIDADE. ENCARGO PERMITIDO NOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 31/3/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADO. SÚMULA 539 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTRATO N. 361.601.907. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. EXPRESSÃO NUMÉRICA QUE É SUFICIENTE PARA PERMITIR A INCIDÊNCIA DO ENCARGO. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO EXPRESSADO NO RESP REPETITIVO Nº 973.827/RS E NA SÚMULA 541, AMBOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NO QUE TOCA AOS DEMAIS CONTRATOS, NÃO É POSSÍVEL VERIFICAR SE A CAPITALIZAÇÃO FOI PACTUADA, AINDA QUE NA FORMA NUMÉRICA, PORQUE AS AVENÇAS NÃO FORAM APRESENTADAS NOS AUTOS. VEDADO, PORTANTO, O ANATOCISMO EM QUALQUER PERIODICIDADE NOS CONTRATOS N. 361.601.734, N. 201800936704, N. 201800400096 E NO CHEQUE ESPECIAL VINCULADO ÀS CONTAS CORRENTES N. 16.212-4 E N. 116.212-8. AVENTADA A INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (EM VIGOR COMO MP 2.170-36/2001). SEM RAZÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2316 QUE DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO ACOLHIMENTO. TEMA 28 STJ. NÃO CONSTATADA ABUSIVIDADE NO PERÍODO DA NORMALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. INVIABILIDADE. RECURSO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos pelos agravantes foram conhecidos e acolhidos em parte para declarar a deserção da apelação da parte ré, ora agravada (fls. 837-849 e 850).

A decisão agravada não conheceu do apelo nobre nos termos da fundamentação de fls. 918-924.

Nas razões do recurso interno, os agravantes apontaram inaplicabilidade da Súmula 211/STJ, sustentando que houve efetiva negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem, com violação dos arts. 489, § 1º, II e IV, e 1.022 do CPC, razão pela qual o recurso especial deveria ter sido conhecido para anular o acórdão dos embargos de declaração ou reconhecer o prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

Acresce contradição da decisão agravada, que reconheceu a ausência de enfrentamento de questão relevante, mas, ainda assim, aplicou o óbice da Súmula 211/STJ.

Suscita a inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, ao argumento de que a controvérsia relativa à cobrança de multa moratória de 2% não demanda interpretação contratual, mas apenas análise jurídica da necessidade de pactuação expressa, à luz do art. 52, § 1º, do CDC e do art. 141 do CPC.

Acrescenta argumentação de impossibilidade de cobrança de encargos em contratos não juntados aos autos, sustentando tratar-se de matéria de direito, e não de reexame de cláusulas contratuais.

Houve apresentação de contraminuta pelo BANCO DO BRASIL S.A.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De início, inexistente a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão do alegado julgamento *extra petita*, tese contudo rechaçada nos aclaratórios, conforme se infere da simples leitura de sua ementa (fl. 850):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA). ACÓRDÃO DESTA CÂMARA QUE CONHECEU EM PARTE E PROVEU EM PARTE O RECURSO DA PARTE RÉ E CONHECEU E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE O RECURSO DA PARTE RÉ É DESERTO. ACOLHIMENTO. PARTE QUE NÃO ATENDEU À DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO RECURSAL. DECISÃO REFORMADA NO PONTO. TESE DE DECISÃO *EXTRA PETITA*. NÃO ACOLHIMENTO. EVIDENTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO. MATÉRIA JÁ ABORDADA NA DECISÃO PROLATADA POR ESTA RELATORA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA QUANTO A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS EM PARTE.

Nas razões do voto, consignou-se:

Na sequência, sustentou a parte autora que a sentença autorizou a cobrança de multa de 2% sem que houvesse previsão expressa nos contratos, violando o princípio dispositivo (art. 141 do CPC) e configurando sentença *extra petita*. Dessa forma, requereu que seja reconhecida a sentença *extra petita* e limitada a cobrança da multa de 2% apenas aos contratos nos quais estava expressamente prevista e que o Banco do Brasil se abstenha de inscrever o nome das embargantes nos órgãos de restrição ao crédito e, caso já tenha procedido, realize a retirada dos mesmos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

No entanto, não vislumbra-se qualquer erro na decisão embargada, uma vez que analisou corretamente os temas, conforme visto acima.

Ademais, em verdade, o que se extrai da argumentação apresentada nos aclaratórios é que a parte embargante busca reabrir discussão sobre matéria já debatida, o que não é cabível dentro do escopo restrito dos embargos de declaração.

Observa-se, assim, que as questões recursais foram efetivamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, sendo que não se pode ter como omissa ou carente de fundamentação uma decisão tão somente porque suas alegações não foram acolhidas.

Cumprе reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. A propósito: "não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional" (AgInt no AREsp n. 1.907.401/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/8/2022).

No mesmo sentido:

2.2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(REsp n. 1.947.636/PE, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe de 6/9/2024.)

1. Segundo orientação jurisprudencial vigente no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nem em deficiência na fundamentação, quando a decisão recorrida está adequadamente motivada com base na aplicação do direito considerado cabível ao caso concreto, pois o mero inconformismo da parte com a solução da controvérsia não configura negativa de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp n. 2.595.147/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 28/8/2024.)

No mais, a reversão do julgado para acolhimento da tese de ocorrência julgamento *extra petita* demandaria reexame fático-contratual, o que efetivamente esbarra no óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83/STJ.

[...]

8. A análise de suposto julgamento *extra petita*, relacionado à inclusão de vícios constatados em unidades não originalmente vistoriadas ou surgidos após o ajuizamento, bem como a discussão sobre a correta distribuição do ônus probatório entre condomínio e construtora, dependem do cotejo entre a petição inicial, o laudo pericial, documentos e demais elementos colhidos na instrução, o que igualmente demanda incursão no acervo fático-probatório, obstada pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

[...]

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.625.090/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 27/4/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. ACORDO. QUITAÇÃO INTEGRAL. RECONHECIMENTO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Na hipótese, tendo o Tribunal de origem concluído pela ausência do julgamento fora dos limites da lide, após o exame e interpretação do teor do acordo firmado entre as partes, a modificação do seu fundamento implicaria o reexame fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível no âmbito do recurso especial.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.112.002/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/4/2026.)

Por fim, a alegação contida no especial quanto à inadequação da base de incidência dos honorários não comporta conhecimento, visto que referida tese sequer foi objeto de insurgência pelo agravante quando manejou a apelação, pois se limitou a requerer do Tribunal que fosse reconhecida sua sucumbência mínima, o que evidencia que houve inovação recursal, manobra processual rechaçada pela reiterada jurisprudência do STJ.

A título exemplificativo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATAÇÃO DE

CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não conheceu de apelação cível, em ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com obrigação de fazer, repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em razão de descontos mensais indevidos no benefício previdenciário do autor, referentes à "Reserva de Margem Consignada" vinculada a cartão de crédito não solicitado.

2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, considerando a contratação válida e comprovada por contrato assinado e transferência de valores, extinguindo o processo com resolução de mérito e condenando o autor ao pagamento de custas e honorários, com suspensão pela gratuidade de justiça.

3. O acórdão recorrido não conheceu da apelação por entender que a tese de vício de consentimento foi apresentada apenas em grau recursal, configurando inovação recursal vedada pelo art. 1.014 do CPC, e majorou os honorários recursais. Embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão ou contradição.

4. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso de apelação pode ser conhecido, à luz da vedação à inovação recursal, considerando que a tese de vício de consentimento foi apresentada apenas em grau recursal, sem ter sido suscitada na instância de origem.

5. Outra questão em discussão é saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos apresentados nos embargos de declaração, especialmente quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à natureza de ordem pública do vício de consentimento.

6. O art. 1.014 do CPC proíbe a inovação recursal, salvo se demonstrada a existência de fato superveniente ou motivo de força maior, o que não ocorreu no caso concreto.

7. A tese de vício de consentimento não foi oportunamente suscitada na petição inicial ou em outras manifestações nos autos, configurando inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico.

8. Permitir a análise de tese inédita em instância revisora implicaria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, além de supressão de instância, em prejuízo ao devido processo legal.

[...]

12. Recurso especial conhecido e des provido.

(REsp n. 2.249.175/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 16/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA (ART. 1.022 DO CPC). INOVAÇÃO RECURSAL EM EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO. VEDAÇÃO. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. LIMITES (ART. 1.013, CAPUT E §§ 1º E 2º, DO CPC). FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. ART. 489, § 1º, VI, DO CPC. INAPLICABILIDADE A JULGADOS NÃO VINCULANTES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

4. O efeito devolutivo limita a extensão e a profundidade do julgamento à matéria efetivamente impugnada. A alegação de omissão não procede quando o acórdão enfrenta as questões relevantes e afasta, de modo motivado, sendo inviável a pretensão de que sejam analisadas matérias não veiculadas oportunamente na apelação.

[...]

8. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.981.596/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 16/12/2025.)

Assim, da leitura da petição de agravo interno não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos da decisão ora agravada.

Dessarte, nada havendo a retificar ou esclarecer na decisão agravada, deve ela ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.208.664 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0136254-2

Número de Origem:
50026362520208240092

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATZ PADARIA E CONFEITARIA LTDA

RECORRENTE : ALIDA MARIA MATZENBACHER RODRIGUES

RECORRENTE : DINIZ KREBS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298

ANDERSON ANDRADE PADILHA - SC053156

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MATZ PADARIA E CONFEITARIA LTDA

AGRAVANTE : ALIDA MARIA MATZENBACHER RODRIGUES

AGRAVANTE : DINIZ KREBS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : HELIO RICARDO DINIZ KREBS - SC027298

ANDERSON ANDRADE PADILHA - SC053156

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026